1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - MT PAUTA DO DIA 11/11/2014 - 17 horas

PEQUENO EXPEDIENTE

- Abertura da Sessão
- Apresentação das matérias do expediente
- Leitura da Ata da Sessão Extraordinária anterior.

GRANDE EXPEDIENTE

- Apresentação da Pauta do Dia.
- Ordem do Dia

Projeto de Lei nº 074/2014

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública de direito privado denominada Empresa Sinopense de Saúde Pública - ESSP, e dá outras providências.

1ª votação

• Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP ESTADO DE MATO GROSSO Em, 10 de novembro de 2014

Dalton Martini Presidente Mauro Garcia

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 074/2014

DATA: 28 de outubro de 2014

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública de direito privado denominada Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP, e dá outras providências.

JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE

SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5° do Decreto Federal n° 200/67, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5° do Decreto Federal n° 900/69, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Empresa reger-se-á por esta Lei, por seu Estatuto Social e pelas demais normas de direito aplicáveis.

Art. 2°. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP terá seu capital social integralmente subscrito e integralizado pelo Município de Sinop.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento do Município, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 3°. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP terá por finalidade exclusiva a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade no âmbito do município de Sinop, não podendo instituir qualquer tipo de cobrança ao público usuário pela prestação de serviços de saúde, garantido o acesso integral, universal e igualitário aos serviços de saúde.

§1°. As atividades de prestação de serviços de assistência à saúde de que trata o *caput* estarão inseridas integral e exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§2°. No desenvolvimento de suas atividades de assistência à saúde a Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP observará as orientações das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Saúde.

§3°. É assegurado à Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP o ressarcimento das despesas com o atendimento de consumidores e respectivos dependentes de planos privados de assistência à saúde, na forma estabelecida pelo art. 32 da Lei n° 9.656/98, de 3

de junho de 1998, observados os valores de referência estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de todos os demais seguros públicos ou privados.

Art. 4°. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP terá por

objeto social:

I - executar e prestar serviços de saúde;

II - gerir e prestar serviços de engenharia clínica, manutenção predial de unidades de saúde e demais serviços de apoio à saúde, incluindo desenvolvimento, suporte e execução de sistemas informatizados em prestação de serviços de saúde;

III - oferecer serviços de capacitação e treinamento na área de saúde em nível médio, graduação ou pós-graduação;

IV - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e avaliação de evolução tecnológica e incorporação de novas tecnologias e soluções de prestação de serviço na área de saúde;

 $\mbox{\sc V}$ - celebrar contratos, convênios ou termos de parceria com vistas à realização de suas atividades;

VI - exercer outras atividades inerentes ao seu objeto social, nos termos de seu Estatuto Social.

§1°. Para o cumprimento dos seus objetivos sociais, poderá a Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP celebrar contratos de direito público ou convênios com o Município de Sinop, inclusive no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§2°. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP a gestão integral de unidades de saúde vinculadas à SMS.

§3°. No desenvolvimento de suas atividades, a Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP observará as diretrizes e supervisão administrativa da SMS e os princípios da Administração Pública, mediante o seu controle finalístico que lhe é inerente.

Art. 5°. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP não poderá transferir recursos a outras entidades ou empregar recursos para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 3° desta Lei.

Art. 6°. Constituirão recursos da Empresa Sinopense de Saúde

Pública- ESSP:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

II - receitas resultantes das prestações de serviços que constitua objeto

social da Empresa;

III - produto de operações de crédito, financiamentos ou repasses;

IV - receitas patrimoniais;

V - doações e subvenções;

VI - recursos provenientes de outras fontes previstas em lei específica.

Parágrafo único. O lucro líquido da Empresa Sinopense de Saúde

Pública - ESSP será reinvestido para atendimento do objeto social da empresa, excetuadas as parcelas decorrentes da reserva legal e da reserva para contingência.

Art. 7°. Os orçamentos, a programação financeira e os demonstrativos contábeis da Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP obedecerão às normas instituídas em Lei para a Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento da Empresa.

Art. 8°. A Empresa contará com os seguintes órgãos:

I - nas instâncias consultiva e deliberativa, com o Conselho de

Administração;

II - na instância executiva, com sua Diretoria;

III - na instância de controle, com seu Conselho Fiscal.

§1°. O estatuto social definirá a composição, as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo.

§2°. Será composta no mínimo dos seguintes órgãos de execução de

deliberação:

I - Assembléia Geral, composta por membros indicados pelo Poder

Executivo;

II - Diretoria será composta por 02 (dois) ou mais diretores;

III - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembléia-geral.

Art. 9°. O regime de pessoal permanente da Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação complementar, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§1°. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP organizará seu quadro de pessoal mediante plano de cargos, carreira e salários, conforme regulamento específico, devidamente homologado pelo Ministério Trabalho e Emprego.

§2°. Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, fica vedada a acumulação de emprego na Empresa Sinopense de Saúde

Pública com emprego ou cargo público na Administração Direta e Indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União.

§3°. Os editais de concursos públicos para o preenchimento de emprego no âmbito da Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP poderão estabelecer, como título, o cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

Art. 10. Fica a Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP, para fins de sua implantação, autorizada a contratar, mediante processo seletivo simplificado, pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§1°. Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* somente poderão ser celebrados durante os 02 (dois) anos subsequentes à constituição da Empresa Sinopense de Saúde Pública.

§2º. Os contratos temporários de emprego de que trata o *caput* poderão ser prorrogados urna única vez, desde que a soma dos 02 (dois) períodos não ultrapasse 05 (cinco) anos.

 $\$3^\circ$. Quando ocorrer a delegação de que trata $\$2^\circ$ do artigo 4° desta Lei, fica autorizada a contratação temporária nos 180 (cento e oitenta) primeiros dias de vigência da referida delegação.

Art. 11. A Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP poderá celebrar contratos temporários de emprego com base nas alíneas a e b do 2° do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto Federal n° 5.452/1943, de 1° de maio de 1943, mediante processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445 do mesmo diploma legal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, EM. 28 de outubro de 2014.

JUAREZ COSTA Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 074/2014

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Com base em preceitos regimentais, apresento à inclusa propositura de Lei para apreciação dos nobres pares que "Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública de direito privado denominada Empresa Sinopense de Saúde Pública – ESSP e dá outras providências.".

A matéria em apreciação visa o enfrentamento por parte desta Administração Pública Municipal aos problemas remanescentes da prestação dos serviços de saúde, que embora apesar dos grande avanços ainda permanecem. O direito constitucional do cidadão sinopense ao acesso à saúde, corresponde ao dever dessa Gestão em zelar não só pela correta aplicação dos recursos que são investidos na área de Saúde, como na qualidade ofertada. E isso pode se dar através de várias ações, dentre elas e principalmente, a partir de uma mudança estrutural, garantindo-se a tutela do Estado.

É importante ressaltar que o Município não está deixando de cumprir sua obrigação. Antes, pretende criar, através da Empresa Sinopense de Saúde Pública, uma atuação substantiva, ampla e afirmativa na prestação dos serviços, com qualidade, por intermédio de um quadro técnico integralmente contratado mediante a aprovação em concurso público. Este quadro técnico deve ser submetido a regimentos legais que privilegiem e reconheçam atuações e atitudes profissionais de alto valor técnico e contextualizado em necessário ambiente de Rede de Prestação de Serviços de Saúde.

Cabe ressaltar que esta proposta se alicerça sobre dois pilares fundamentais, voltados unicamente para o atendimento do interesse público, quais sejam: a garantia de que a empresa configure-se como uma instituição pública, financiada por recursos públicos, e a garantia de que suas ações assegurem o atendimento gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

A aplicação daqueles recursos públicos, evidentemente, estará subordinada às regras de licitação e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, ressalto que a proposta de descentralização em tela encontra precedentes no país, tais como a HCPA – Hospital das Clínicas de Porto Alegre, o GHC – Grupo Hospitalar Conceição, a EBSERH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, a HEMOBRÁS – Empresa Brasileira de Hemoderivados e a Empresa Cuiabana de Saúde.

Isto posto, é com espírito público, participativo e transparente que submetemos a presente matéria à análise, **em regime de urgência**, desse Poder Legislativo que certamente outorgará o seu aval.

Atenciosamente,

JUAREZ COSTA Prefeito Municipal